

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10916/000.027/92-25

MSR

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.141

Recurso nº: 106.389 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - LUCRO PRESUMIDO -  
OMISSÃO DE RECEITA - Alíquota aplicável é de 25%  
(vinte e cinco por cento) "ex-vi" do art. 24, II  
do DL 1.967/82.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO TAXA DE JUROS -  
Impossibilidade no período de fevereiro a julho de  
1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento  
parcial ao recurso, para determinar que a tributação se dê à alíquota  
de 25% (vinte e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no pe-  
ríodo de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER


- PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

24 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia  
Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº: 106.389

ACORDÃO Nº: 103-16.141

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 17 foi lavrado sob a alegação de "omissão de receita caracterizado pela insuficiência de recursos (fatos e meios), em relação às aplicações (desembolso ou gastos) efetuados durante os períodos-base de 1988 e exercício de 1989".

A sociedade autuada, ora recorrente, estava à época sob o regime do lucro presumido. Os autantes, então, aplicaram a alíquota de 30% para calcular o imposto sobre a omissão (v. fls. 16); bem assim, calcularam os juros de mora com aplicação da TRD (fls. 14).

Houve impugnação, tempestivamente, uma vez que a intimação é de 23.06.92 (fls. 17) e esta é de 21.07.92 (fls. 22). Nessa peça a autuada, ora recorrente, confessa a irregularidade (fls. 23 e 26) porque diz inadmitir discutir. Reclama da aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Há informação fiscal (fls. 33 a 36) sustentando o auto e entendendo não poder ser solucionada, a nível administrativo, a questão da TRD.

A decisão da autoridade de primeiro grau mantém, integralmente a exigência (fls. 39 a 45).

Intimada, em 27.07.93, (fls. 45), tempestivamente, é interposto o recurso de fls. 47 em 25.08.93, recusando a decisão porque aceita a incidência da alíquota de 30%, alegando que, embora o art. 396 do RIR estabeleça esse percentual, o Decreto-Lei nº 1.967/82 alterou-o para 25%. Insiste na inaplicabilidade da TRD.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.141

## V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Tem razão, em parte, a recorrente quando reclama contra a alíquota de 30% e contra a utilização da TRD.

A decisão recorrida, relativamente, à alíquota, anota que o inciso II do art. 34 do Decreto-Lei nº 1.967/82 alterou a alíquota para 25%, mas, não teria feito para o caso de receitas omitidas. esta interpretação não é a melhor porque a norma comentada não modifica a substância daquela a que se reporta, ao reduzir a alíquotas; limita-se a veicular essa diminuição. Portanto, dou razão a recorrente.

Quanto à aplicação da TRD, a recorrente, somente, em parte pode ser atendida; impugna-a entre fevereiro e dezembro de 1991, mas, apenas, entre fevereiro a julho de 1991 é que ocorreu a retroatividade proibida. É que a lei 8.218 data de 29.08.91 e, portanto, dessa data até dezembro de 1991 é legítima a sua aplicação. Somente a sua determinação para retroagir a fevereiro/91 é que está proibida por lei que lhe é hierarquicamente superior: o Código Tributário Nacional que, no seu art. 106, impede-o. É iterativa a jurisprudência deste E. Primeiro Conselho, neste sentido.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar que a tributação se dê à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e para excluir a incidência da TRD como taxa de juros, no período entre fevereiro e julho de 1991.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

